



NORMAS PARA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA 2004 - 2007 (PL Nº 41, DE 2005-CN)

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, em reunião de 2005, às horas, realizada no Plenário 02 do Anexo II da Câmara dos Deputados,

Considerando que a Resolução nº 01/2001-CN, revigorada pelo OF.CN/824/2004, estabelece normas gerais ordenadoras para a tramitação e processo de apreciação dos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual,

Considerando que o art. 10 das Normas para Apreciação do Projeto de Lei do Plano Plurianual 200-2007 estabelece que *"as regras previstas para apreciação do projeto de lei do plano plurianual aplicam-se, no que couber, aos projetos de lei de sua revisão"*.

Considerando que aquelas normas não atendem integralmente o modelo do projeto de lei de revisão do Plano Plurianual 2004 –2007, ora em tramitação,

DECIDE estabelecer normas específicas ordenadoras do processo de apreciação do projeto de lei de revisão do plano plurianual para o período de 2004-2007, conforme segue:

Art. 1º Na apreciação do projeto de lei de revisão do plano plurianual para 2004-2007 (PL nº 41, de 2005-CN) poderão ser constituídos os seguintes comitês, a critério do Relator:

- I - de Avaliação da Consistência Fiscal e da Receita;
- II - de Avaliação do Texto do Projeto de Lei e das Emendas.

§ 1º Os comitês atuarão sob a coordenação do Relator e serão compostos de:

- I – cinco integrantes, o comitê previsto no inciso I deste artigo;
- II – dez integrantes, o comitê previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Os integrantes dos comitês serão indicados pelo Relator e designados pelo Presidente da CMO, de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observados os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

§ 3º As indicações dos membros observarão as seguintes regras:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I- o partido ou bloco parlamentar que, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, tiver direito a indicar o maior número de representantes, indicará um dos seus representantes para ocupar a primeira das quinze vagas dos comitês;

II - a escolha da segunda vaga será feita pelo segundo partido ou bloco parlamentar, de acordo com a regra descrita em I, e assim sucessivamente;

III - após a escolha do partido ou bloco parlamentar que tiver direito de indicar o menor número de representantes, repetir-se-á o processo até o preenchimento de todas as vagas.

§ 4º As lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares deverão encaminhar as indicações dos integrantes dos comitês ao Relator no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação destas Normas.

§ 5º Recebidas as indicações, o Relator verificará o atendimento ao critério da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e solicitará ao líder responsável a devida substituição, caso necessário.

§ 6º Esgotado o prazo definido no § 4º sem que haja pronunciamento das lideranças, o Relator fará, de ofício, a indicação dos integrantes dos comitês ao Presidente da CMO.

Art. 2º Os comitês avaliarão as matérias afetas às suas atribuições e concluirão por recomendações escritas, aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As recomendações dos comitês estarão disponíveis na Comissão e subsidiarão o Relator.

§ 2º Compete ao Comitê de Avaliação da Consistência Fiscal e da Receita avaliar os parâmetros macroeconômicos e a receita do projeto e propor as adequações que julgar necessárias.

§ 3º Compete ao Comitê de Avaliação do Texto do Projeto de Lei e das Emendas avaliar a admissibilidade das emendas apresentadas e propor critérios para a sua aprovação.

Art 3º Compete ao Relator elaborar o Relatório, que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão.

Parágrafo único. O Relator, na apresentação de seu Relatório, explicitará as decisões por ele tomadas em relação às recomendações dos comitês.

Art 4º O Relator atuará em conjunto com o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, de modo a promover os ajustes necessários para compatibilizar os citados projetos de lei, em conformidade com o inciso I do § 3º do art. 166 e com o § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 5º Ao projeto poderão ser apresentadas emendas na Comissão de acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 2001 – CN.

Parágrafo único. As emendas serão oferecidas sobre as seguintes partes do projeto:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- I – Texto do projeto de lei;
- II – Programas de Governo (Anexo I);
- III – Programas Sociais (Anexo III).

Art. 6º É considerada emenda de texto a que tem o objetivo de:

- I – incluir, excluir ou alterar dispositivo do texto do projeto de lei;
- II – no Anexo I (Programas de Governo):
 - a) alterar o Objetivo ou o Público-alvo do programa;
 - b) alterar ou excluir Indicador (unidade de medida) de Programa;
 - c) alterar o Órgão Responsável por Programa;
 - d) alterar Data e Índice de Referência e Índice previsto para 2007, associados a um Indicador (unidade de medida) de programa;
 - e) incluir Indicador (unidade de medida) de Programa e as respectivas Datas e Índices de Referência e Índice previsto para 2007;
 - f) excluir Programa;
 - g) alterar Produto (unidade de medida) de Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - h) incluir Programa constante da lei do Plano Plurianual, mas cuja exclusão esteja proposta no projeto de lei;
 - i) incluir os atributos de um novo Programa e indicar as ações necessárias à consecução do objetivo do Programa;
 - j) exclusivamente, cancelar valor financeiro de Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - k) exclusivamente, alterar meta física de Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III – no Anexo III (Programas Sociais), incluir ou excluir Programa.

§ 1º Não se aplicam às emendas de texto as limitações relativas ao número de emendas por parlamentar previstas na Resolução nº 1, de 2001 – CN.

§ 2º São considerados atributos do Programa: Megaobjetivo e Desafio associados, Nome, Órgão Responsável, Tipo, Objetivo, Público Alvo, Indicador (unidade de medida), Data e Índice de Referência e Índice previsto para 2007, associados a um Indicador (unidade de medida).

Art. 7º É considerada emenda de ação a que tem o objetivo de:

- I – no Anexo I (Programas de Governo):
 - a) acrescentar ou simultaneamente, acrescentar e cancelar, valor financeiro de Projeto, Atividade ou Operação Especial e,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

concomitantemente, a critério do autor, alterar as correspondentes metas físicas;

b) incluir novo Projeto, Atividade ou Operação Especial, inclusive aquelas relacionadas à inclusão de novo Programa.

Art. 8º Cada emenda deverá referir-se a um único dispositivo, seja novo ou constante do texto do projeto de lei ou a um único programa ou ação.

Art. 9º Fica autorizada a apresentação de emenda de Relator que tenha como objetivo cumprir o estabelecido no item I.1 do Parecer Preliminar ao PLOA/2006, salvo a decorrente do descumprimento, por parte de autores de emendas, das instruções apresentadas em anexo a estas Normas.

Art. 10 Ficam aprovadas as instruções para a apresentação de emendas ao projeto de lei de revisão, apresentadas em anexo a estas Normas.

Sala da Comissão, de outubro de 2005.

Senador **GILBERTO MESTRINHO**

Presidente

Relator



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**NORMAS PARA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA 2004 - 2007 (PL
Nº 41, DE 2005-CN)**

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Para informações adicionais, contactar:

Secretaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Câmara dos Deputados – Anexo II – Ala C – Sala 8 – Térreo – Fones: 3216-6891 a 3216-6895
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – COFF
Câmara dos Deputados – Anexo II – Ala B – Sala11 – Piso Superior – Fones: 3216-5109 / 5125 / 5103
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
Senado Federal – Anexo I – 25º andar – Fones: 3311-3318 / 3320 / 5182 / 4324 / 4255

OUTUBRO DE 2005



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei nº 41, de 2005-CN que altera dispositivos da Lei nº 10.933 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004-2007, foi apresentado em dois volumes, que se dividem em quatro partes:

O primeiro volume contém o texto do projeto de lei de revisão e três anexos, a saber: Anexo I – Programas de Governo; Anexo II – Órgãos Responsáveis por Programas e Anexo III – Programas Sociais.

O segundo volume contém a Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que por sua vez, apresenta dois anexos: o Anexo A – Justificativas da Proposta de Revisão do Plano Plurianual 2004/2007 e o Anexo B – Programas Excluídos.

2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Na apresentação das emendas ao citado projeto de lei deverão ser observados os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em especial os arts. 165 a 167, da Constituição, os arts. 20 a 25 da Resolução nº 1/2001-CN e as instruções constantes desse documento.

3. O PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PPA 2004-2007 (PPA-Rev)

O PPA-Rev substitui integralmente o Plano Plurianual vigente (Lei nº 10.933, de 11/08/2004 e suas alterações), como descrito a seguir.

O texto da lei passa a vigorar na forma apresentada no PPA-Rev. O Anexo I – Orientação Estratégica do Governo permanece inalterado e os Anexos II- Programas de Governo, III – Órgão Responsável por Programa e IV – Programas Sociais, passam a vigorar na forma dos Anexos I – Programas de Governo, II – Órgão Responsável por Programa e III – Programas Sociais, do PPA-Rev.

Estão detalhados no PPA-Rev somente os **projetos plurianuais** e os **projetos de grande vulto**, conforme regra disposta no art. 3º, I. Também estão detalhadas no PPA-Rev as atividades e operações especiais que representam, para o conjunto de cada tipo, 98 % do valor total financeiro alocado no período 2004-2007. Os demais projetos, atividades e operações especiais estão apresentados no PPA-Rev de forma agregada sob o título “Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação”.

De acordo com o PPA-Rev, a inclusão de novas ações orçamentárias plurianuais no Plano Plurianual somente será possível por meio de projeto de lei de revisão anual do plano plurianual, como o PPA-Rev, que ora tramita, por projeto de lei específico ou por meio de projeto de lei de crédito especial (art. 5º, caput e §13). Além disso, as ações cuja execução restrinjam-se a um único exercício financeiro estão dispensadas de discriminação do Plano Plurianual (art. 6º-A).

4. A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PPA-Rev

Poderão ser oferecidas emendas dos seguintes tipos, sobre as seguintes partes do PPA-Rev, com os fins indicados, atendidas as observações ao final deste item:

Tipo I – ao texto do PPA-Rev, para incluir, excluir ou alterar dispositivo;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Tipo II – a Programa constante do Anexo I do PPA-Rev (Programas de Governo), para:

- a) alterar o Objetivo ou o Público-alvo do Programa;
- b) excluir Indicador (unidade de medida) de Programa;
- c) alterar o Órgão Responsável por Programa;
- d) alterar Indicador (unidade de medida) de Programa;
- e) alterar Data e Índice de Referência e Índice previsto para 2007, associados a um Indicador (unidade de medida) de Programa;
- f) incluir Indicador (unidade de medida) de Programa e as respectivas Datas e Índices de referência e Índice previsto para 2007;
- g) incluir novo Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- h) excluir Programa;

Tipo III – a Projeto constante do Anexo I do PPA-Rev (Programas de Governo), para:

- a) alterar Produto (unidade de medida);
- b) exclusivamente, cancelar valor financeiro, nos campos Valor Total Estimado, Valor Financeiro para 2006 ou Valor Financeiro para 2007;
- c) exclusivamente, alterar meta física, nos campos Meta Física Total Estimada, Meta Física para 2006 ou Meta Física para 2007;
- d) acrescentar ou simultaneamente, acrescentar e cancelar, valor financeiro, nos campos Valor Total Estimado, Valor Financeiro para 2006 ou Valor Financeiro para 2007 e, concomitantemente, a critério do autor, alterar as correspondentes metas físicas;

Tipo IV – à Atividade ou Operação Especial constante do Anexo I do PPA-Rev (Programas de Governo), para:

- a) alterar Produto (unidade de medida);
- b) exclusivamente, cancelar valor financeiro, nos campos Valor Financeiro para 2006 ou Valor Financeiro para 2007;
- c) exclusivamente, alterar meta física, nos campos Meta Física para 2006 ou Meta Física para 2007;
- d) acrescentar ou simultaneamente, acrescentar e cancelar, valor financeiro, nos campos Valor Financeiro para 2006 ou Valor Financeiro para 2007 e, concomitantemente, a critério do autor, alterar as correspondentes metas físicas;

Tipo V – ao Anexo I do PPA-Rev (Programas de Governo), para incluir Programa constante da lei do Plano Plurianual, mas cuja exclusão esteja proposta no PPA-Rev (Programa Excluído);

Tipo VI – ao Anexo I do PPA-Rev (Programas de Governo), para incluir os atributos de um novo Programa e indicar as ações necessárias à consecução do objetivo do Programa;

Tipo VII – ao Anexo III do PPA-Rev (Programas Sociais), para:

- a) incluir Programa constante da lei do Plano Plurianual mas cuja exclusão esteja proposta no PPA-Rev (Programa Excluído);
- b) incluir Programa constante do PPA-Rev;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- c) incluir Programa novo;
- d) excluir Programa.

Observações:

- a) Cada emenda deverá referir-se a um único dispositivo, seja novo ou constante do texto do PPA-Rev, ou a um único programa ou ação.
- b) Não será admitida emenda ao Anexo II – Órgãos Responsáveis por Programa, uma vez que a emenda do Tipo IIa tem o mesmo efeito.
- c) Somente será admitida emenda do Tipo IIa:
 - a Programa multisetorial, ou seja, cujas ações sejam de responsabilidade de mais de um órgão executor;
 - que proponha como Órgão Responsável um dos órgãos executores das ações do Programa.
- d) A emenda do Tipo IIc não será admitida caso o Programa tenha apenas um Indicador (unidade de medida).
- e) A emenda do Tipo IIIa ou IVa somente será admitida caso indique a relação a ser observada entre o Produto (unidade de medida) do PPA-Rev e o Produto (unidade de medida) proposto.
- f) A admissibilidade da emenda do Tipo VI dependerá:
 - da apresentação de todos os atributos do Programa;
 - da indicação de todas as ações necessárias à consecução do objetivo do Programa;
 - da apresentação, para cada ação nova necessária, da emenda do Tipo IIg correspondente.
- g) A admissibilidade da emenda do Tipo VIIa dependerá da apresentação de emenda do Tipo V;
- h) A admissibilidade da emenda do Tipo VIIc dependerá de apresentação de emenda do Tipo VI;
- i) Na apresentação das emendas, deverão ser ainda observados os dispositivos da lei do Plano Plurianual (principalmente o art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º) e os do PPA-Rev.
- j) Não se aplicam as limitações relativas ao número de emendas por parlamentar às emendas dos Tipos I, II (exceto g), IIIa, IIIb, IIIc, IVa, IVb, IVc, V, VI e VII.
- k) A falta, na apresentação de emenda, de qualquer elemento exigido por estas instruções, poderá acarretar, a critério do relator do PPA-Rev e por parte desse, solicitação de declaração de inadmissibilidade da emenda ao Presidente da Comissão.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

5. A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PPA 2004-2007 (PPA-REV) E O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2006 (PLOA/2006) E AS EMENDAS APRESENTADAS

O PPA-Rev irá tramitar em conjunto com o PLOA/2006. Os períodos previstos para a apresentação de emendas aos dois projetos coincidirão. Com vistas a garantir a compatibilidade entre os dois projetos, a apresentação de emenda ao PLOA/2006 com o objetivo de incluir novas ações poderá implicar na apresentação obrigatória de emendas ao PPA-Rev, em especial para os novos projetos de grande vulto e para as novas atividades e operações especiais.

Por outro lado, a apresentação de emenda ao PLOA/2006 com o fito de apenas alterar dotação orçamentária de ação existente no PLOA/2006 não exige nenhuma outra providência em relação ao PPA-Rev, vez que nesse último constam todas as ações incluídas no PLOA/2006¹. Nesse caso, a alteração será automaticamente considerada no PPA-Rev.

Adicionalmente, deve ser observada a situação do Programa ao qual a emenda ao PLOA/2006 foi apresentada, ou seja, se o Programa consta do Plano Plurianual vigente, do PPA-Rev ou é um novo Programa.

Além disso, a proposta de Parecer Preliminar ao PLOA/2006, estipula na sua Parte Especial, item I.2:

- 2. A inclusão, na lei orçamentária, de projeto de grande vulto ou de ação orçamentária cuja execução ultrapasse o exercício financeiro dependerá de sua existência no plano plurianual ou da apresentação da correspondente emenda à proposta de sua revisão (PL N° 41/2005 – CN), observado o disposto no § 2° do art. 5° da Lei n° 10.933, de 2004, alterada pela Lei n° 11.044, de 2004.*

Tendo em vista o exposto e em consonância com o estabelecido no Parecer Preliminar do PLOA/2006, as diversas situações possíveis bem como as providências que deverão ser tomadas pelo autor da emenda ao PLOA/2006, são apresentadas a seguir.

Em primeiro lugar, o autor da emenda deve verificar no quadro seguinte, em função do objetivo da emenda apresentada ao PLOA 2006, o orçamento ao qual foi apresentada (Fiscal, Seguridade Social ou Investimento das Estatais), o valor total estimado da ação proposta, o prazo de execução e a existência ou não da ação proposta no PPA-Rev, se há ou não necessidade de apresentação de emenda ao PPA-Rev e o tipo de emenda que deve ser apresentada.

Objetivo da emenda ao PLOA/2006	Orçamento / Valor Total Estimado	Prazo de execução	Condição de existência no PPA-Rev	Apresentação de emenda ao PPA-Rev
Incluir novo Projeto	Fiscal ou da Seguridade Social / superior a R\$10,5 milhões; ou Investimento das Estatais / superior a R\$67,5 milhões	Indiferente	Sim	Não há necessidade
			Não	Há necessidade de apresentação de emenda do Tipo IIg (projeto de grande vulto)
Incluir novo Projeto	Fiscal ou da Seguridade Social / inferior ou igual a R\$10,5 milhões; ou Investimento das Estatais / inferior ou igual a R\$67,5 milhões	Ultrapassa o exercício financeiro	Sim	Não há necessidade

¹ A exceção das ações dos programas 0900 – Operações Especiais.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Objetivo da emenda ao PLOA/2006	Orçamento / Valor Total Estimado	Prazo de execução	Condição de existência no PPA-Rev	Apresentação de emenda ao PPA-Rev
			Não	Há necessidade de apresentação de emenda do Tipo IIg (projeto plurianual)
Incluir novo Projeto	Fiscal ou da Seguridade Social / inferior ou igual a R\$10,5 milhões; ou Investimento das Estatais / inferior ou igual a R\$67,5 milhões	Não ultrapassa o exercício financeiro de 2006	Indiferente	Não há necessidade
Incluir nova Atividade ou nova Operação Especial	Indiferente / Indiferente	Indiferente	Sim	Não há necessidade
			Não	Há necessidade de apresentação de emenda do Tipo IIg
Alterar dotações orçamentárias de Projeto, Atividade ou Operação Especial, constantes do PLOA/2006	Indiferente / Indiferente	Indiferente	Indiferente	Não há necessidade

O autor da emenda também deve verificar no quadro seguinte, em função da existência ou não no PPA vigente, do PLOA/2006 ou do PPA-Rev, do Programa ao qual a emenda foi oferecida no PLOA/2006, se há ou não necessidade de apresentação de emenda ao PPA-Rev e o tipo de emenda que deve ser apresentada.

Condição de existência do Programa a que se refere a ação nova incluída por emenda no PLOA/2006			Apresentação de emenda ao PPA-Rev
PPA vigente	PLOA 2006	PPA-Rev	
Sim	Não	Não	Há necessidade de apresentação de emenda do Tipo V
Não	Não	Não	Há necessidade de apresentação de emenda do Tipo VI
Demais casos			Não há necessidade

No primeiro caso, faz-se necessária a apresentação de emenda para que o Programa que está recebendo a emenda de ação nova no PLOA/2006 tenha sua exclusão, que está sendo proposta pelo Poder Executivo no PPA-Rev, cancelada.

No segundo caso, o Programa que está recebendo a emenda de ação nova no PLOA/2006 é um novo Programa e, portanto, faz-se necessária a apresentação de emenda propondo a sua inclusão no Plano Plurianual.

Finalmente, cumpre-nos alertar que o não cumprimento das providências indicadas nestas instruções poderá acarretar a impossibilidade da execução orçamentária da emenda ao PLOA 2006.